



# Município de Catanduvas

Gestão 2005/2008

## LEI Nº 080/2008

**SÚMULA:** Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de contratação de aprendiz, na administração direta e indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, APROVOU, e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte:

### L E I

**Art. 1º** - Fica criado no Município de Catanduvas, o Programa Municipal de Contratação de Aprendiz na Administração Direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos que atendam aos requisitos deste Projeto de Lei.

**Art. 2º** - Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem nos termos do Artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

**§ 1º** - A contratação de aprendizes por órgãos e entidades da administração direta e indireta observará aos regulamentos específicos.

**§ 2º** - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

**§ 3º** - A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos.

**Art. 3º** - Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito em programa de aprendizagem, uma formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

**Art. 4º** - A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na carteira de trabalho e previdência social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não tenha concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem e desenvolvimento sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

**§ 1º** - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

**§ 2º** - Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo.

**§ 3º** - O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

**Art. 5º** - Entende-se por formação técnico-profissional metódica, para efeitos do contrato de aprendizagem, as atividades teóricas e



# Município de Catanduvas

Gestão 2005/2008

práticas metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva, desenvolvidas no ambiente de trabalho.

**§ único** - A formação de que trata o caput deste artigo realizar-se-á por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de entidades qualificadas, podendo realizar convênio com os Serviços Nacionais de Aprendizagem ou Entidades sem fins lucrativos que tenham por objeto assistência ao adolescente e a educação profissional.

**Art. 6º** - A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelas entidades referidas no parágrafo único do artigo 5º deste projeto de lei.

**Art. 7º** - A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

**§ único** - O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

**Art. 8º** - O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 2º deste projeto de lei, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do aprendiz.

**§ único** - Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

**Art. 9º** - Compete ao Poder Executivo Municipal organizar cadastro municipal das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

**Art. 10** - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 11** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias, suplementadas, se necessário.

**Art. 12** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catanduvas, Estado do Paraná, em 04 de novembro de 2008.

ALDOIR BERNART  
PREFEITO